



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018170-30.2010.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado COOPERATIVA LATICINEOS VALE PARANAPANEMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0018170-30.2010.8.26.0047

APELANTE: MUNICÍPIO DE ASSIS

**APELADO: COOPERATIVA LATICINEOS VALE
PARANAPANEMA LTDA.**

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 35362

EMENTA

APELAÇÃO –EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2005 a 2008 - Ajuizamento em dezembro de 2010 e extinção em agosto de 2023 – Prescrição intercorrente configurada –Considerando o julgamento do mérito do REsp. nº 1.340.553/RS, Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, DJe 16.10.2018, versando sobre prescrição intercorrente não foram encontrados bens suficientes para garantia do feito – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 68/71, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no REsp n. 1.340.553/RS, bem como nos Temas 566 a 571 do STJ.

Em suas razões sustenta, em suma, que diligenciou no sentido de encontrar bens em nome do executado, não havendo inércia de sua parte, daí porque pugna pelo afastamento da prescrição e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2010 para cobrança de IPTU dos exercícios de

2005 a 2008.

Ora, diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Observa-se que até a prolação da sentença que se deu em agosto de 2023, não foram encontrados bens suficientes para garantir a execução.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter sido localizados bens passíveis de penhora.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp. nº 1.340.553/RS (Temas nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a

efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

O REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona ao lapso prescricional quinquenal acrescido de mais um ano.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a procedência dos embargos e a consequente extinção da execução fiscal, diante da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, meu voto nega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

REZENDE SILVEIRA
Relator